

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico n. 2021.03.16.01 - SRP

Processo n. 2021.03.16.01

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP, *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu bastante procurador, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal 10.520/02, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Às 10 horas do dia 06 de abril de 2021, o Município de Jijoca de Jericoacoara, Estado do Ceará, realizou a sessão pública do Pregão Presencial n. 2021.03.16.01, cujo o objeto é o *“registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços de gerenciamento de frota para aquisição de combustíveis, peças e manutenção de veículos para atender a necessidades do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE”*.

Nas fase de abertura de propostas, a pregoeira local desclassificou a proposta de preços apresentada pela ora recorrente, para ambos os lotes, por entender que o documento continha a identificação da licitante, e que isto não é permitido pelo edital do certame.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, em ambos os lotes concorrido na fase de lances do certame.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, a recorrente percebeu, como também o fez registrar, que a vencedora do certame não é proprietária do sistema de gerenciamento objeto da contratação, tratando-se apenas de uma franquia, o que caracteriza violação da norma editalícia, uma vez que os direitos sobre a marca e produto que será disponibilizado pela adjudicatária pertencem a terceiro, e o edital não permite a subcontratação do objeto.

Demais disto, a ora recorrente também percebeu a discrepância de informações constantes do balanço patrimonial entregue pela vencedora, o que representa grave risco à contratação, ante o fato de que a saúde financeira da empresa pode estar comprometida, o que contraria a exigência do item 7.6.1. do edital.

Assim, a ora recorrente manifestou o interesse de interpor recurso, à vista da adoção de formalismo exacerbado na desclassificação de sua proposta de preços, assim como por constatar que a futura contratada realiza a subcontratação dos serviços atinentes ao objeto, uma vez que os direitos sobre a marca (Wowlet) e o sistema de gerenciamento utilizado pela

vencedora pertencem a outra empresa e, também, em face do balanço patrimonial apresentado, razões pelas quais restou deferido o prazo para apresentação do competente recurso, bem assim.

Este, o breve relatório dos fatos.

II – DAS RAZÕES

II.1 – EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE – LIMITAÇÃO DA DISPUTA E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Conforme consta do relatório de disputa do presente certame, a pregoeira local, ao realizar a abertura das propostas das licitantes, em ambiente ao qual ela teve exclusivo acesso, decidiu pela desclassificação da proposta da ora recorrente, com fundamento no item 4.3 do edital do certame, uma vez que o documento continha a identificação da licitante.

A recorrente compreende que a medida, conquanto se inspire no instrumento convocatório, revela-se excessiva, não apenas porque as licitantes presentes à sessão virtual não tiveram prévio acesso às respectivas propostas cadastradas, mas porque, ao desclassificar a recorrente, a pregoeira limitou a disputa e feriu a economicidade, com base em uma erro formal que não impõe prejuízo a nenhuma das partes do processo licitatório.

São diversas as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Em resumo, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, desempenhando importantes funções no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3.º, da Lei Federal n. 8.666/93, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, o acórdão TCU 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Perceba-se que sua utilização não quer dizer, nem de longe, desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **TRATA-SE DE SOLUÇÃO A SER TOMADA PELA PREGOEIRA, A PARTIR DE UM CONFLITO DE PRINCÍPIOS.**

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a consolidação do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão TCU 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Seguem transcritas as decisões do Tribunal de Contas da União que firmam este exato entendimento.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nesses casos, a solução do impasse deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles, com o fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por este motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

É preciso ter claro que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Conforme leciona Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Assim é que a recorrente compreende que a desclassificação de sua proposta, pela pregoeira, pelo simples fato de estar identificada, é medida que constitui formalismo exacerbado, notadamente, porque o documento não foi disponibilizado a outra pessoa, senão a pregoeira local.

Mais do que isto, como já dito ao início, a desclassificação da proposta da licitante e, portanto, a sua eliminação do certame, limitou o número de participantes e impediu, por isso mesmo, que houvesse disputa em um dos lotes, assim como impediu a ampliação da disputa para o outro.

Isto significa, com manifesta clareza, que, em ambos os lotes disputados, não foram observados os primados da ampliação da disputa, obtenção da melhor proposta de preços e economicidade, causando literal prejuízo não apenas à licitante desclassificada, mas, sobretudo, ao interesse da coletividade, em contrário à finalidade precípua da licitação.

II.2 – DESOBEDIÊNCIA AO MODO DE DISPUTA ESTABELECIDO PELO EDITAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme previsto pelos itens 9.6 e 9.7, do instrumento convocatório, a fase de lances do pregão em apreço deveria se dar com a adoção do modo de disputa aberto e fechado. É o que se constata da simples leitura dos referidos, cuja redação vai transcrita adiante.

9.6. A etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de **quinze minutos**. Encerrado o prazo de **15 minutos**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de **até dez minutos**, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

9.7. Após o prazo de **10 minutos**, o sistema abrirá a oportunidade para que o **autor da oferta de valor mais baixo** e os **autores das ofertas com valores até dez por cento superiores** àquela possam ofertar um **lançe final e fechado** em **até cinco minutos**, que será sigiloso até o encerramento deste prazo. Não havendo, no mínimo, **três ofertas** nas condições acima, os **autores dos melhores lances subsequentes**, na ordem de classificação, **até o máximo de três**, poderão oferecer um lance final e fechado em **até cinco minutos**, que será sigiloso até o encerramento do prazo. Esgotados esses prazos, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

Conforme leciona Dawison Barcelos,¹

Inspirado no regramento do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, o modo de disputa aberto e fechado constitui importante novidade na sistemática dos pregões eletrônicos e requer atenção de todos que lidam com a atividade contratual da Administração.

Como a própria designação antecipa, o modo de disputa aberto e fechado compõe-se de dois estágios: a etapa aberta de envio de lances; e a etapa fechada para oferecimento de lances finais.

Quanto à etapa aberta, considerando sua semelhança com o regime do decreto nº 5.450/2005, não há grandes dificuldades na compreensão de seu procedimento, devendo-se atentar à mudança dos intervalos de tempo das microetapas.

Como será visto adiante, apesar da previsão de período com encerramento aleatório, o modo de disputa esquivava-se das críticas acima referenciadas, pois não estabelece a sorte – ou a escolha arbitrária do sistema – como elemento que dá cabo ao certame ou que define a ordem classificatória na licitação.

A disputa em um pregão eletrônico cujo instrumento convocatório prevê o modo aberto e fechado inaugura-se com a abertura do item e o início da etapa de envio de lances, que terá duração de 15 (quinze) minutos.

Concluído esse prazo, o sistema emitirá aviso de fechamento iminente e, a partir desse momento, a etapa aberta do certame poderá acabar em qualquer instante dentro dos 10 (dez) minutos previstos como duração máxima do período de encerramento aleatório.

Portanto, após o aviso de fechamento iminente, a plataforma em que se realiza o procedimento eletrônico determinará, de forma aleatória, nos dez minutos subsequentes, o encerramento da recepção de lances.

¹ <https://www.olicitante.com.br/pregao-eletronico-decreto-modo-de-disputa-comprasnet/>

[...]

Após o encerramento aleatório, o licitante que ofertou o melhor lance se junta a todos os participantes cujas ofertas foram, no máximo, até 10% (dez por cento) superiores, formando o grupo de licitantes que terá oportunidade de oferecer uma proposta final fechada dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, que será sigilosa até o término desse período.

Com o objetivo de dificultar conluio e de garantir competitividade à etapa fechada, caso não existam, pelo menos, 3 (três) propostas na margem estabelecida de 10% (dez por cento), outros participantes serão convocados a fim de atingir o patamar mínimo de licitantes (3) para a disputa fechada.

Sendo assim, após a etapa aberta, há dois caminhos possíveis: i) a existência de 3 (três) ou mais licitantes que ofertaram valores não superiores a 10% acima do menor lance, hipótese em que todos terão a oportunidade de apresentarem lance final fechado; e ii) se não houver 3 (três) propostas dentro da faixa dos 10%, os participantes que ofertaram os 3 (três) melhores lances avançam na etapa fechada.

Em suma, há de ser aberta a oportunidade a todos que apresentaram lances até 10% superiores ao menor lance, respeitado o mínimo de três licitantes.

Conquanto a sistemática prevista para o modo de disputa aberto e fechado esteja clara não apenas no edital, como, também, no Decreto Federal n. 10.024/2019, a pregoeira local não adotou o referido modo, tendo promovido a disputa do lote 1 (haja vista que não restou concorrente para a vencedora no lote 2, com a desclassificação da recorrente) na forma tradicional, conforme se vê do recorte a seguir.

06/04/2021	10:03:34	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Etapa de lances iniciada
06/04/2021	10:06:05	Mensagem	?SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI / Licitante 1: bom dia - os lances se darão conforme item 4.6 do edital?
06/04/2021	10:11:02	Mensagem	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 1: Ok, os lances terão -1%, -2%, -3% e sucessivamente? No chat?
06/04/2021	10:12:49	Mensagem	Pregoeiro: CASO OS LANCES SEJAM TAXAS NEGATIVAS, DEVEM SER FEITOS CONFORME ITEM 4.6 do EDITAL
06/04/2021	10:13:28	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 1 no valor de 106,00
06/04/2021	10:14:13	Mensagem	Pregoeiro: ALGUM LICITANTE QUER OFERTAR LANCE NEGATIVO?
06/04/2021	10:16:35	Alteração de Situação	Sistema: Dia-Dez uma para encerrar!
06/04/2021	10:17:56	Alteração de Situação	Sistema: Dia-Dez duas para encerrar!
06/04/2021	10:18:38	Alteração de Etapa	Sistema: Iniciada a etapa de aceitação do melhor proposta
06/04/2021	16:25:59	Mensagem	Pregoeiro: INDAGO NOVAMENTE ALGUM LICITANTE QUER OFERTAR LANCE NEGATIVO?
06/04/2021	11:07:36	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado licitante ?SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI / Licitante 1

Da forma como realizada a etapa de lances, a pregoeira não só violou os itens 9.6 e 9.7 do edital do certame, como, efetivamente, também desrespeitou os comandos

previstos pelo artigo 33, do Decreto Federal n. 10.024/2019, notadamente, no que concernê a o sigilo sobre a oferta de lances.

“Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.”

A conduta adotada pela pregoeira, ao arrepio da norma editalícia e das normas de regência, impediu mesmo a própria oferta de lances negativos e, conseqüentemente a obtenção de maior desconto sobre o preço ofertado, inclusive porque estes lances, segundo instrução da autoridade, deveriam ser ofertados publicamente no “chat” da sessão, contrariando toda a sistemática do modo de disputa aberto e fechado.

06/04/2021	09:30:18	Mensagem	PREGOEIRO: DEVIDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE INSERIR NO Sistema VALORES NEGATIVOS, A FASE DE LANCES SERÁ REALIZADA POR MEIO DE MENSAGENS NO CHAT PREGÃO
06/04/2021	09:30:18	Mensagem	PREGOEIRO: DEVIDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE INSERIR NO Sistema VALORES NEGATIVOS, A FASE DE LANCES SERÁ REALIZADA POR MEIO DE MENSAGENS NO CHAT PREGÃO
06/04/2021	09:33:51	Mensagem	CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 3: OL, os lances serão -1%, -2%, -3% e sucessivamente? No chat?
06/04/2021	09:46:20	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Desclassificação do NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI EPP / Licitante 2. LICITANTE 2 DESCUMPRIU 4.3 DO EDITAL AO ANEXAR ARQUITVO DE PROPOSTA PREÇOS COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA
06/04/2021	10:01:34	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Etapa de lances iniciada
06/04/2021	10:06:05	Mensagem	“SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI / Licitante 1: bom dia, os lances se darão conforme item 4.6 do edital?”
06/04/2021	10:11:02	Mensagem	CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA / Licitante 3: OL, os lances serão -1%, -2%, -3% e sucessivamente? No chat?

R

Em conclusão, por constituir vício insanável, a ora recorrente entende, como desde logo o requer, ante o prejuízo causado principalmente à Administração, que o presente certame deve ser declarado fracassado, se não revogado, como medida de mais justa e lúdima justiça, em necessária obediência ao edital e à lei, como permite o item 12.7 do edital.

II.3 – DA SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME PELA EMPRESA VENCEDORA

Compulsando os documentos de habilitação apresentados pela empresa 7Serv, a ora recorrente constatou que a licitante atua sob a forma de franquia, o que permite compreender que, tanto a marca, quanto o sistema objeto do certame (e, eventualmente, a própria rede credenciada), não pertencem à vencedora.

Pois bem. Com base nessa informação prestada pela própria empresa 7Serv, a peticionante ingressou no site daquela licitante, por meio do endereço <<https://7serv.me/>>, de sua propriedade, e buscou, ao final da página, o botão identificado pelos termos "ACESSO AO SISTEMA - LOGIN".

Ao clicar sobre este botão, o usuário da página é direcionado para um segundo portal, este, identificado pelo domínio eletrônico <<http://app.wowlet.com.br/sessions/new>>. Na referida página, existe uma área de *login* para clientes, a fim de que os mesmos acessem o *software* de gestão, nos termos indicados pela recorrida.

Em consulta à autoridade responsável pela coordenação e integração das iniciativas e serviços de internet no Brasil, qual seja, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br - Registro.br), a peticionante constatou que o domínio <app.wowlet.com.br> pertence à empresa Brastracker Tecnologia Ltda - ME, conforme se vê a seguir.

Whois

app.wowlet.com.br



Exibir resultado completo

Copyright © NIC.br

A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme descrito nos Termos de Uso, sendo proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução, em particular para fins publicitários ou propósitos similares.
2020-12-14 13:47:12 -03:00 - IP: 170.78.6.6

Domínio **wowlet.com.br**

TITULAR	Brastracker Tecnologia Ltda - ME
DOCUMENTO	22.107.868/0001-28
RESPONSÁVEL	Franklin Neto
PAIS	BR
CONTATO DO TITULAR	CIDWE3
CONTATO TÉCNICO	CIDWE3
SERVIDOR DNS	d.sec.dns.br ~
SERVIDOR DNS	e.sec.dns.br ~
REGISTRO DS	25513 ECD\$ASHA256 4CD2C3F6C1BE3ACF73C18B1522A15983451EA3F894054189EB09FF56601958F6 ~
SACD	Sim
CRIADO	10/07/2019 #19870127
EXPIRAÇÃO	10/07/2021
ALTERADO	15/10/2020
STATUS	Publicado

Contato (ID) **CIDWE3**

NOME	Ciebit Desenvolvimento de Websites
EMAIL	contato@ciebit.com
PAIS	BR
CRIADO	07/02/2012
ALTERADO	13/05/2020

A empresa Brastracker, por seu turno, já é conhecida no mercado de gerenciamento, tendo se comportado de forma não idônea nas licitações de que participou, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do processo n. 00527/2019-Q, impôs multa grave à pregoeira do Município de Croatá, além de determinar outras medidas.

No pregão realizado pelo Município de Croatá, a licitante Brastracker Tecnologia Ltda. - ME apresentou declaração falsa, com o fim de fraudar o processo licitatório, fazendo crer, às autoridades locais, que era regular detentora das benesses asseguradas pela Lei Complementar n. 123/2006, e que não possuía participação societária de outra pessoa jurídica, o que não era verdade.

É curioso, no mínimo, que a empresa 7Serv se apresente associada à Brastracker, pois, efetivamente, esta última não atua e nunca atuou na qualidade de franqueadora de produtos e/ou serviços, enquanto a 7Serv também não é proprietária de um sistema informatizado de gerenciamento, como ela própria admite ao afirmar que é apenas uma franqueada.

Basta uma simples visita à página eletrônica da empresa Brastracker, por meio do endereço <<http://brastracker.com.br/>>, para constatar que ela não realiza comercialização de qualquer franquia. Ao contrário, pelo que se infere do pouco conteúdo contido na referida página, a empresa é especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular.



UTILIZE A SEGURANÇA DO RASTREAMENTO VEICULAR

- Monitoramento em tempo real pela web e smartphone.
- Controle de temperatura para produtos perecíveis.
- Transmissão de imagem em tempo real.
- Controle de velocidade em chuva.
- Envio de alerta por e-mail e SMS.
- Visualização de rotas paradas.
- Ações embarcadas.
- Possibilidade de áreas restritas e cerca eletrônica.
- Relatório de velocidade, parada e odômetro.
- Transmissão de mensagens para o veículo.
- Bloqueio e desbloqueio de veículo.
- Relatório de rota percorrida.
- Controle da jornada de trabalho.

(Handwritten signature)

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis Da Castro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0FDE-E113-B21F-ED78.

(Handwritten signature)

O imbróglgio fica ainda maior quando, em consulta ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, se constata que a marca "Wowlet", cujo domínio é registrado pela empresa Brastracker, pertence, na verdade, à empresa Bitactive Tecnologia e Ciência em Ativos Ltda.

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [Início | Ajuda?]

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura]

RESULTADO DA PESQUISA (14/12/2020 às 15:15:17)
Marca: "wowlet"
Foram encontrados 1 processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página 1 de 1.

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
917764420	18/07/2019	WOWLET	Registro de marca em vigor	BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA	NCL(11) 36

Páginas de Resultados:
1

Sabe-se, ainda, conforme se vê adiante, que a concessão de registro para utilização da marca "Wowlet" só foi realizada na data de 03 de março de 2020, o que contraria versão apresentada pela empresa 7Serv junto ao próprio TCE/CE, segundo a qual teria adquirido a franquia em 23 de setembro de 2019, tendo em vista que ainda não estava autorizada a utilização desta mesma marca e, ainda menos, a sua comercialização em franquia.

Publicações

RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho
2565	03/03/2020	Concessão de registro	-	
2559	21/01/2020	Defenimento do pedido	-	
2538	27/08/2019	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	

Portanto, são aparentemente inverídicas as afirmações de aquisição de unidade de franquia pela vencedora, mormente, porque não houve a apresentação do respectivo contrato, ou mesmo da Circular de Oferta de Franquia, capaz de eliminar qualquer dúvida a propósito.

(Handwritten mark)

Mas não é preciso muito esforço para comprovar que, uma vez mais, a empresa 7Serv mente e se comporta de forma inidônea no mercado, tal como o faz perante diversos órgãos da Administração Pública.

Em 03 de agosto de 2020, o Município de Maracanaú, após ter enfrentado diversos problemas com a contratação da empresa 7Serv para promover a gestão da frota municipal, realizou a rescisão unilateral de todos os contratos firmados com a licitante, tendo, esta recorrente, de assumir a contratação, para que a municipalidade não sofresse danos ainda mais graves, decorrentes do imprudente proceder da antiga contratada.

Basta que esta Comissão Permanente de Licitação estabeleça contato junto aos gestores de contrato daquele Município para constatar que, à época, os serviços prestados pela empresa 7Serv se davam sequer por meio do sistema "Wowlet", mas a partir da plataforma "Portal Card", o que, aliás, já foi certificado pela Unidade Técnica do TCE/CE (Certificado n. 0229/2020 – sequência 20), no autos do Processo n. 15428/2020-6.

"[...] consta no objeto da licitação a atividade de administração do sistema informatizado o que só poderia ocorrer caso a contratada **houvesse adquirido o sistema** e diretamente administrasse o seu funcionamento. Ocorre que essa administração, pelo que se pode inferir quando do acesso ao sistema, é exercida por terceiros, a empresa Portal Card LTDA." (Negrito no original e sublinhado pela peticionante).

Por qualquer prisma que se analise a questão, é certo que a empresa 7Serv não é proprietária do sistema informatizado de gestão, já tendo confessado isso expressamente.

Aparentemente, referida licitante se associou à empresa Brastracker, atuando no mercado e perante a Administração, com unidade de propósitos, que podem contemplar a participação de outras empresas, como se percebe dos documentos que ora são acostados aos presentes autos.

Há que se ter claro que, **no contrato de franquia, o produto franqueado pertence ao franqueador.** No caso deste processo licitatório, embora o contrato de franquia não tenha sido apresentado pela empresa 7Serv, **é certo que os direitos sobre a marca e, possivelmente, sobre o produto (sistema de gestão), pertencem à empresa Bitactive Tecnologia e Ciência em Ativos Ltda.,** completamente estranha ao processo licitatório.

É de se indagar, caso haja inadimplência por parte da contratada (7Serv) junto à franqueadora, se a Administração poderá vir a ser responsabilizada pelo inadimplemento, ou vice-versa, já que o sistema de gestão não pertence àquela que o contrata da Bitactive e o fornecerá ao Município.

De igual modo, é preciso pensar como a Administração contratante será atingida, caso, em algum momento, venha a cessar a contratação da franquia, ou, por alguma razão, o franqueador vir a encerrar suas atividades, sem responder perante o órgão público, já que, efetivamente, não contratou com ele por qualquer meio.

Sabendo de tudo isto, a pregoeira local, assim como os ordenadores de despesas, por responsabilidade própria, prosseguirão com a contratação da empresa?

Ora! Se o sistema de gerenciamento, tanto quanto a rede de estabelecimentos credenciados, pertencem a outra empresa, **o que se concluiu é que a adjudicatária realiza a subcontratação da íntegra, ou, quando menos, de parte essencial do objeto licitado,** conduta altamente reprovável, não apenas porque ela se apresenta como licitante especializada e apta à prestação dos serviços, como impõe seríssimo risco ao interesse da Administração e da própria coletividade.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já teve a oportunidade de se debruçar sobre a mesma matéria, em representação apresentada por esta peticionária, por motivo idêntico, ocasião em que a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo, atendendo a despacho da Presidência, emitiu o Certificado n. 0070/2020 – Processo n. 20472/2019-1, em exame de regularidade de pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Quixadá.

Destaca-se, a seguir, a íntegra da compreensão assentada pela referida área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

"4. Da leitura acima vê-se que a primeira questão é relativa ao fato da empresa não ter um sistema próprio, utilizando-se de site diverso, o qual ela não hospeda. A Secretária de Educação e o Pregoeiro sustentam que o edital não exigia que a vencedora fosse a proprietária do sistema de gerenciamento, podendo o software ser de outra empresa.

5. Sabe-se que a subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato e está prevista no art. 72 da Lei de Licitações.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

6. Entretanto, como regra, é necessário que haja previsão clara no instrumento convocatório – edital – acerca da possibilidade de subcontratação. Deve restar estabelecido no certame a motivação e o interesse público, a prévia autorização da Administração, as especificações dos serviços a serem subcontratados e prazos, bem como o percentual máximo que poderá ser subcontratado. Embora admita a subcontratação parcial do objeto licitado, o TCU já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme o seguinte julgado:

Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses

excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido. (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

7. Por conseguinte, a regra é que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 78, VI da Lei nº 8.666/93.

8. Atendo-se à questão da subcontratação, o TCU exarou decisão admitindo que, **em situações excepcionais**, resultantes de fatos supervenientes, nas quais a subcontratação afigure-se essencial à preservação da execução do contrato, tal procedimento poderá ocorrer, ainda que não prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Nesse sentido, excerto da decisão:

Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão nº 5.532/2010 – 1ª Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados “não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos” deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, “a uma conveniência da administração”. 15. Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado. 16. É, portanto, providência de exceção, haja vista que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada.” (Acórdão nº 3.378/2012-Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 05.12.2012.)



9. Registre-se que, no caso concreto, para os serviços de instalação e fornecimento dos equipamentos de rede de dados e do software a contratada poderia subcontratar empresas especializadas, desde que houvesse cláusula editalícia de permissividade. Na espécie, verifica-se que não consta no edital e no contrato previsão da subcontratação e do seu limite, razão pela qual entende-se pela irregularidade.” (Sublinhado pela peticionante).

Evidente, desse modo, que a Corte de Contas Federal, tal como a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, **compreendem irregular a subcontratação dos serviços atinentes ao objeto da licitação ora em apreço, sem a necessária autorização pelo edital ou previsão contratual, com o correspondente estabelecimento de limites.**

II.4 - DA PREOCUPANTE SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – EVENTUAL FRAUDE DOS DADOS CONTÁBEIS

Conforme determina o item 5.5.2 do edital, para habilitar-se no certame, a vencedora deveria apresentar o

*“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional – CRP do profissional responsável.” (Destques da peticionante).*

Conforme se verifica das demonstrações contábeis entregues pela vencedora do certamente, referentes ao exercício financeiro de 2019, seu capital social subscrito corresponde ao total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme se vê do conteúdo transcrito a seguir.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	451.375,88C
CAPITAL SOCIAL	450.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	450.000,00C
CAPITAL SOCIAL	450.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	31.815,88C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	31.815,88C
LUCROS ACUMULADOS	31.815,88C

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis Da Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site: <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0FDE-E113-B21F-ED7B.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

RECEITA BRUTA		
RECEITAS PRESTADAS	84.692,78	84.692,78
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) IMPOSTOS NACIONAIS	(4.895,18)	(4.895,18)
= RECEITA LIQUIDA		79.797,60
(-) CUSTO		
DESEMPENHO PRESTADOS	(21.149,72)	(21.149,72)
(-) CUSTOS		
DEPRECIANDO	(3.864,00)	(3.864,00)
= LUCRO BRUTO		54.783,88
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		(5.149,50)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
ALUGUEIS DE IMÓVEIS	(2.000,00)	
TAXAS DIVERSAS	(446,00)	
MANTENÇÃO DE BOMAS	(637,00)	
DESEMPENHOS DE ALIQUOTA	(60,00)	
DEPRECIANDO PATRIMÔNIO	(2.997,00)	(5.149,50)
(+/-) RECEITAS FINANCEIRAS		
RECEITAS FINANCEIRAS	(94,50)	(94,50)
= LUCRO DO EXERCÍCIO OPERACIONAL		48.305,82
= RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IR E CSLL		48.305,82
= LUCRO LIQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		48.305,82

É intrigante que, a mesma licitante, tenha apresentado, em processo licitatório promovido pelo Município de Quixadá, as demonstrações contábeis atinentes ao exercício financeiro 2018, das quais constam os resultados adiante trasladados.

2.07	Patrimônio Líquido		27.328,13C
2.07.01	Capital Realizado		10.000,00C
2.07.01.01	Capital Social		10.000,00C
2.07.01.01.02	Capital Social de Domiciliados e Residentes no Exterior		10.000,00C
2.07.01.01.02.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no Exterior		10.000,00C
2.07.07	Outras Contas		17.328,13C
2.07.07.01	Outras Contas		17.328,13C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados		17.328,13C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembleia		17.328,13C

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR - CNPJ: 13.858.769/0001-97
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Fortes Contábil 6.130.3

Conta	Descrição	01/01/2018	31/12/2018
			210.526,00
(*) 010	Receita Bruta Operacional		210.526,00
010.01	Fabricação Prod. Merc. e Serviços		210.526,00
010.01.03	Vendas de Serviços		8.786,60
(-) 020	Deduções da Receita		8.786,60
020.01	Impostos Federais		8.786,60
020.01.05	Simples		201.737,40
(=) 030	Receita Líquida		201.737,40
(=) 060	Lucro Bruto		186.622,27
(-) 070	Despesas Operacionais		160.541,07
070.01	Despesas Administrativas		17.745,50
070.02	Despesas com Vendas		3.010,20
070.03	Despesas Tributárias		5.325,50
070.04	Resultado Financeiro		5.325,50
070.04.02	Despesas Financeiras		15.115,13
(*) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.		15.115,13
(*) 150	Res. Antes Imp Renda e Contrib. Social		15.115,13
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício		15.115,13

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0FDE-E113-B21F-E07B.

João Luis De Castro

É possível perceber, do simples cotejo da documentação em referência, que o capital social da licitante 7Serv Gestão Benefícios EIRELI sofreu acréscimo de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), em apenas um ano, passando de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no ano 2018, para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), no ano 2019.

Como se sabe, a integralização do capital social pode se dar de diversas formas, como o depósito de dinheiro pelo sócio subscritor, transmissão de bens móveis e imóveis ou transmissão de créditos à sociedade, como meio de completar o lucro ou a reserva de lucro da empresa.

Da análise do lucro líquido de ambos os exercícios financeiros da empresa 7Serv Gestão de Veículos EIRELI são extraídos os seguintes resultados:

EXERCÍCIO DE 2018

Receita Bruta	R\$ 210.256,00 (+)
Impostos	R\$ 8.788,00 (-)
Despesas Operacionais	R\$ 186.622,27 (-)
<i>Lucro Líquido da empresa</i>	<i>R\$ 15.115,13 (+)</i>

EXERCÍCIO DE 2019

Receita bruta	R\$ 84.662,78 (+)
Simplex Nacional (impostos)	R\$ 4.895,18 (-)
Custo serviços prestados	R\$ 21.149,72 (-)
Depreciação	R\$ 3.866,00 (-)
Despesas Operacionais	R\$ 6.349,56 (-)
<i>Lucro Líquido da Empresa</i>	<i>R\$ 48.305,82 (+)</i>

Somado, portanto, o resultado do lucro líquido de ambos os exercícios financeiros (2018 e 2019), chega-se à monta de R\$ 63.518,05 (sessenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e cinco centavos). Observa-se, além disso, que o resultado das despesas de 2018 para 2019 apresenta-se discrepante, conforme transcrito abaixo.

2018

Conta	Descrição	Portes Contas em 12/18
1		31/12/2018
1.01	Ativo	
1.01.01	Ativo Circulante	52.295,630
1.01.01.01	Disponibilidades	38.624,700
1.01.01.01.01	Numerários em Espécie	16.166,000
1.01.01.01.01.01	Caixa Geral	5.355,900
1.01.01.01.01.0001	Caixa Tesouraria	5.355,900
1.01.01.02	Bancos	5.355,900
1.01.01.02.01	Contas Correntes	10.810,100
1.01.01.02.01.0001	Banco do Brasil S/A Ag 3474-6 40.554-5	10.810,100
1.01.03	Clientes	10.810,100

2019

DISPONÍVEL	100.301,240
CAIXA	100.301,240
CAIXA GERAL	12.675,580
CAIXA GERAL	12.675,580
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	67.325,650
APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL	67.325,650

Os números apresentados pela comentada licitante permitem concluir que a integralização do capital social, no importe de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) não tem qualquer ligação com os lucros auferidos, uma vez que, somados, esses lucros não alcançam o valor declarado no exercício financeiro de 2019.

De mais a mais, não há, no último balanço patrimonial e demonstração do resultado, qualquer bem posto à disposição da empresa, o que permite dizer que a referida integralização só poderia ocorrer, então, por meio de depósito realizado em favor da sociedade pelo sócio subscritor.

Assim, no exercício financeiro 2019, as despesas apresentadas na demonstração do resultado do exercício montam o total de R\$ 36.260,46 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos). O saldo disponível, para o mesmo exercício, perfaz o total de R\$ 100.301,24 (cem mil e trezentos e um reais e vinte e quatro centavos). Caso o capital social apresentado no balanço de 2019 houvesse sido integralizado em espécie ou por meio de depósito de numerário pelo sócio subscritor, o saldo das disponibilidades da empresa deveria corresponder a R\$ 403.739,54 (quatrocentos e três mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro reais), que corresponde à razão R\$ 440.000,00 menos R\$ 36.260,46.




Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 0FDE-E113-821F-ED7B.

Desse modo, por qualquer meio que se tente compreender a forma de integralização do capital social declarado pela vencedora do certame, a conclusão a que se chega é que esta integralização não restou comprovada pelos documentos juntados ao processo licitatório.

A ausência de comprovação da forma por meio da qual foi promovida a integralização do capital implica em gravíssimas consequências, não apenas por apontar a eventual existência de fraude das informações contábeis, mas porque, efetivamente, a Administração contratante não pode mensurar a saúde financeira da futura contratada, conforme exige o edital do certame, colocando em risco a contratação pública, o erário e o interesse da coletividade.

E se há proposital adulteração das declarações contábeis, é certo que também os índices apresentados pela licitantes não condizem com a sua saúde financeira, o que requer rigorosa apuração por parte do órgão contratante. Como se sabe, o índice de liquidez geral *"leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial"*, enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há disponibilidade de recursos suficiente *"para quitar as obrigações a curto prazo"*. Referidos índices são de suma importância para determinar a **"capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações"**.²

O índice de liquidez corrente apresentado pela licitante vencedora, caso adulterado, pode ocultar uma preocupante situação: **os direitos e obrigações da empresa, no curto prazo, podem ser quase equivalentes, sendo capazes de acarretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.**

Destarte, os documentos apresentados pela vencedora revelam, ao contrário do que concluiu a comissão de licitação, **que a saúde financeira da empresa pode se encontrar substancialmente comprometida**, impondo-se à autoridade administrativa

² Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/indices-de-liquidez.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

competente para o julgamento do presente declará-la inabilitada (a não ser que os nobres julgadores deste recurso queiram assumir o risco pela arriscada contratação que se desenha), por expresse desatendimento dos itens 7.6.1. – documento de comprovação da qualificação econômico-financeira do edital do certame.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE** e, por consequência:

a) determine a revogação/anulação do certame, conforme permite o item 12.7 do edital, ante os vícios insanáveis ocorridos na sessão pública, conforme provado nesta peça.

b) determine a republicação do edital do certame, com observância dos prazos legais, tendo-se em conta, ainda, a necessidade de adotar sistema para a realização da sessão pública que atenda, corretamente, à sistemática prevista pelo instrumento convocatório, ou, na sua ausência, seja preferida a realização da comentada sessão em modo presencial;

c) com base nas razões do presente recurso, caso a Comissão Permanente de Licitação entenda por manter a decisão recorrida, requer seja remetida a petição, com as informações concernentes, à autoridade superior, em atenção ao que dispõe o artigo 109, parágrafo quarto, da Lei Federal n. 8.666/93, para que promova o competente julgamento.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial a impetração de mandado de segurança e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 08 de abril de 2021.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

João Luís de Castro - Representante Legal - OAB/SP 248871

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0FDE-E113-B21F-ED7B> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0FDE-E113-B21F-ED7B



Hash do Documento

973959D1E4285D9D87922BDDDCFA160DB97505BEE57A64695D7910864DEA0889

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/04/2021 é(são) :

- Joao Luis De Castro - 221.353.808-57 em 08/04/2021 10:46 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Comissão Permanente de Licitação
FOLHA N: 323
VISTO A



Bem-vindo(a) a 7SERV
empresa franqueada a
WOWLET - Carteira Digital



Sobre Nós

A 7serv trabalha oferecendo um serviço de gestão de benefícios através de um software de gerenciamento tecnológico visando o total controle de gastos para redução de custos.

Nossa empresa é voltada para o desenvolvimento tecnológico visando o detalhamento de custos em tempo real para tomada de decisões rápidas, assim minimizando erros e prejuízos.

Realizamos um atendimento personalizado, suporte 24hrs, representantes virtuais e presenciais aos nossos clientes, dando assim mais segurança, qualidade e rapidez no serviço prestado aos nossos clientes e credenciados.



controle de abastecimento

- sistema de controle de abastecimento informando em tempo real a média de consumo, tipo e quantidade de combustível, parametrizado para cada tipo/modelo de veículo.



Manutenção

controle geral de manutenção preventiva/corretiva com troca de informações e orçamentos em tempo real com oficinas, garantindo assim a transparência e rapidez nos serviços

CONECTE-SE CONOSCO



ACESSO AO SISTEMA

LOGIN

ENTRE EM CONTATO

 **SUORTE TÉCNICO**

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ: 13.858.769/0001-97

contato@7serv.me

Rua/Street: Av. I (Cj Jereissati I), 57 - Jereissati I. Sala / Living Room: 809 torre 1 - CEP/ZIP Code: 61.900-410. Cidade / City: Maracanaú - Estado/State: Ceará - Brazil. Fone/Phone: +55(85) 2180.4853

Horário de funcionamento

seg. 08:00 - 17:00

ter. 08:00 - 17:00

qua. 08:00 - 17:00

qui. 08:00 - 17:00

sex. 08:00 - 17:00

sáb. fechado

dom. fechado



A large, stylized handwritten signature or scribble in blue ink, located on the right side of the page.

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



COPYRIGHT © 2020 7SERV - WOWLET - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

DESENVOLVIDO POR GODADDY CRIADOR DE SITES



Nome de Usuário

Senha

[Esqueceu sua senha?](#)



Whois

app.wowlet.com.br



Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Caso tenha dificuldade com a verificação acima, utilize a [versão sem verificação](#) ou entre em contato com [nosso atendimento](#).

Copyright © NIC.br

A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme descrito nos [Termos de Uso](#), sendo proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução, em particular para fins publicitários ou propósitos similares.

2020-12-15 15:46:31 -03:00 - IP: 170.78.6.6

domínio: wowlet.com.br
titular: Brastracker Tecnologia Ltda - ME
documento: 22.107.868/0001-28
responsável: Franklin Neto
país: BR
c-titular: CIDWE3
c-técnico: CIDWE3
servidor DNS: d.sec.dns.br
status DNS: 14/12/2020 AA
último AA: 14/12/2020
servidor DNS: e.sec.dns.br
status DNS: 14/12/2020 AA
último AA: 14/12/2020
registro DS: 25513 ECDSASHA256 4CD2C3F6C1BE3ACF73C18B1522A15983451EA3F8940
status DS: 14/12/2020 DSOK
último OK: 14/12/2020
saci: yes
criado: 10/07/2019 #19870127
alterado: 15/10/2020
expiração: 10/07/2021
status: Publicado

Contato (ID): CIDWE3
nome: Ciebit Desenvolvimento de Websites
e-mail: contato@ciebit.com
país: BR
criado: 07/02/2012
alterado: 13/05/2020

[Alterar visualização para modo padrão](#)



Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao [CERT.br](#), respectivamente para cert@cert.br e mail-abuse@cert.br.

[whois.registro.br](#) aceita somente consultas diretas. Tipos de consultas são: domínio (.br), titular (entidade), ticket, provedor, bloco CIDR, IP e ASN.

Q PESQUISAR NOVAMENTE

egi.br
Comitê Gestor da Internet no Brasil

nic.br
Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR

- » Notícias
- » Trabalhe Conosco
- » Quem somos
- » Imprensa
- » Política de Privacidade

NIC.BR - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
CNPJ.05.506.560/0001-36

PROCESSO Nº 00527/2019-0

RELATÓRIO

Cuida-se de **representação** formulada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, cumulada com **pedido cautelar**, em face de suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 012/2018, lançado pelo Município de Croatá.

Em suma, o representante alegou que a declaração firmada pela licitante Brastracker Tecnologia LTDA. ME, quanto à sua condição de microempresa, seria falsa, o que teria levado à sua contratação ilegal pela municipalidade, por meio da aplicação indevida dos benefícios previstos às pequenas empresas na Lei Complementar n.º 123/06.

Antes do pronunciamento acerca da tutela de urgência requestada, a pregoeira responsável pelo certame, Sra. Francisca Silva de Abreu, e o Prefeito do Município de Croatá, Sr. Antônio Ribeiro de Souza, foram ouvidos sobre este ponto específico (Despacho Singular n.º 0354/2019). Todavia, deixaram transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Empós, o órgão instrutivo examinou a liminar requestada e, ao final, sugeriu seu **indeferimento**, em face da **ausência** dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Outrossim, sugeriu nova oitiva dos responsáveis (Certificado n.º 0037/2019, Seq. 15):

20. Ante o exposto, a Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições regulamentares, conclui:

- a) pela admissibilidade da presente Representação;
- b) pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, por não se caracterizar os requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a tutela provisória de urgência; e
- c) pela necessidade da colheita de esclarecimentos, por parte dos responsáveis pela fase externa do Pregão Presencial n.º 012/2018-SRP, em virtude dos fatos apontados no presente feito.

21. No ensejo, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo:

- a) acolher a presente Representação quanto à sua admissibilidade;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar requerido, por não se caracterizar os requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a tutela provisória de urgência; e
- c) assinar prazo, novamente, para que, em atendimento ao Despacho Singular n.º 00354/2019, sejam instados a se manifestar acerca dos questionamentos apontados nesta Representação:
 - c.1) o senhor ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA, Prefeito do Município de Croatá, uma vez que vários órgãos foram listados como interessados; e
 - c.2) a senhora FRANCISCA SILVA DE ABREU, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação, juntamente da cópia integral, em meio digital, do certame em tela.
- d) comunicar a decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas sobre a



PROCESSO Nº 00527/2019-0

matéria em apreço a empresa representante, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP.

O Relator, ao apreciar a medida liminar, **indeferiu** o pleito por entender **ausentes** os pressupostos para a sua concessão (Despacho Singular n.º 01330/2019):

Com efeito, diante dos fatos e fundamentos acima expostos e, ainda, de tudo que consta nos autos:

1) conheço a presente representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

2) indefiro a liminar requestada por não vislumbrar atendidos os requisitos legais exigidos (periculum in mora e fumus boni iuris);

3) fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que:

3.1) a Pregoeira responsável pelo certame, Sra. Francisca Silva de Abreu, e o Prefeito do Município de Croatá, Sr. Antônio Ribeiro de Sousa, manifestem-se acerca do contido nos autos;

3.2) a supracitada pregoeira acoste cópia integral do Pregão Presencial n.º 012/2018 – SRP, em meio digital, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 62, V, LOTCE;

3.3) o Prefeito de Croatá informe o atual estágio de execução dos contratos advindos do pregão em tela, acostando inclusive a documentação comprobatória correspondente, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 62, V, LOTCE.

Destarte, encaminho os fólios à Unidade de Expedição de Documentos para que providencie a notificação de todos os interessados acerca deste Despacho Singular, com a urgência que o caso requer, e adote as demais providências cabíveis.

Novamente intimados, tanto a pregoeira, Sra. Francisca Silva de Abreu, como o Prefeito do Município de Croatá, Sr. Antônio Ribeiro de Sousa, apresentaram justificativas (Seq. 23/35).

No reexame (Certificado n.º 0009/2019, Seq. 42), a Gerência reputou que as justificativas apresentadas seriam capazes de esclarecer as questões anteriormente levantadas, contexto em que concluiu pelo **arquivamento** do feito:

18. Ante o exposto, a Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições regulamentares, **conclui** que os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito do Município de Croatá e a pregoeira condutora do Pregão Presencial n.º 012/2018-SRP se apresentaram satisfatórios, mostrando que seus atos foram em consonância com o edital e com a legislação que rege a matéria, conforme explicitado neste Certificado.

19. No ensejo, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo:

a) **dar ciência** sobre a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que se configura infração à Lei n.º 8.666/1993 a previsão de taxa de administração mínima no edital licitatório, sendo possível, inclusive, a oferta de taxa de administração zero ou negativa, salvo se ficar demonstrada a sua inexecutabilidade, a todas as unidades administrativas do Município de Croatá interessadas no certame:

PROCESSO Nº 00527/2019-0

- a.1) Gabinete do Prefeito (Órgão Gerenciador);
- a.2) Guarda Municipal;
- a.3) Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- a.4) Secretaria de Saúde;
- a.5) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social;
- a.6) Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Rural;
- b) **arquivar** os presentes autos; e
- c) **comunicar** a decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas sobre a matéria em apreço ao Sr. ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA, Prefeito do Município de Croatá, à Sra. LUCIANA VIEIRA CARDOSO, Ordenadora de Despesa, e à Sra. FRANCISCA SILVA DE ABREU, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também opinou pelo **arquivamento** do processo (Parecer n.º 5486/2019, Seq. 46).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, em observância ao postulado da intranscendência¹, **excluo** do feito o Prefeito Municipal, Sr. **Antônio Ribeiro de Souza**, por não ter vislumbrado subscrição de ato pelo gestor na licitação questionada.

No que pertine ao **mérito**, de logo, consigno minha **divergência** em relação aos posicionamentos tanto do exame técnico quanto do órgão ministerial, pois entendo que restou caracterizada **irregularidade no enquadramento da licitante como microempresa e pequena empresa**.

Primeiramente, destaco que acabei por indeferir o pleito liminar, pois, na época, os elementos presentes nos autos não eram suficientes para conceder a medida, visto que, dos documentos acostados pela representante, o que restou configurado foi que, ao responder o recurso administrativo na licitação, a Pregoeira sinalizou ter analisado a documentação da empresa Brastracker Tecnologia LTDA. ME.

Ademais, no momento da decisão cautelar, a cópia do procedimento licitatório e documentos respectivos que pudessem subsidiar eventual deferimento do pedido (como a declaração questionada) não constavam nos fólios.

De outra parte, somente após o indeferimento da medida, e tendo em vista que a referida documentação foi anexada, que foi possível

¹ "O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator." (STF, ACO 3234, Min. Rel. Luiz Fux, Plenário, DJe 15.04.2020).



PROCESSO Nº 00527/2019-0

realizar o exame exauriente sobre a ocorrência em destaque, acerca da qual passo a tecer as considerações a seguir:

A empresa representante alega que houve **declaração falsa** por parte da Brastracker Tecnologia LTDA. ME, documento este decisivo para que esta se sagrasse vencedora do certame, todavia, sem que a mesma fizesse jus à preferência de contratação em licitações, pois, em verdade, não preencheria os requisitos legais para tanto (art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006).

Nessa toada, articula que a declaração ofertada pela empresa vencedora seria **inidônea**, pois a Brastracker teria em seu quadro social a presença de pessoas jurídicas como quotistas, o que violaria o art. 3º, § 4º, I, do Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa (LC n.º 123/2006)².

Em sentido oposto, a Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos, no reexame, **ratificou** seu posicionamento, no sentido de julgar válida a habilitação da licitante e a apresentação de declaração para fins de gozo do benefício em exame:

Compulsando os autos, observa-se a análise do julgamento dos recursos, rebatendo o recurso administrativo interposto pela demandante, acerca do mesmo ponto levantado neste feito, no qual justifica a devida habilitação da empresa vencedora (arq. seq. 14, fls. 11-14).

Para tanto, o pregoeiro responsável pelo certame alegou que há época do credenciamento a empresa BRASTRACKER apresentou declaração que comprova tal condição e poder gozar do benefício previsto na legislação que rege tal vantagem, além de ter sido realizada diligência para complementar algumas informações. (...)

E, na mesma senda, seguiu o MP de Contas, tanto que opinou pelo **arquivamento** do feito:

De tudo examinado, acompanha-se as colocações técnicas, não sendo necessários maiores demandas.

Isto posto, e por tudo mais que constam dos autos, opina esta Representante do **Parquet**, pelo **ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO**, mercê dos fatos acima catalogados.

Nada obstante os posicionamentos acima expostos, e em que pese a existência de declaração da licitante vencedora atestando sua condição de micro ou pequena empresa, **acredito que tal documento não tem o condão de, por si só, garantir o benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006,**

² Art. 3º [...]§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

PROCESSO Nº 00527/2019-0

qual seja, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações.

Faz-se imperioso destacar que, ao examinar os autos, percebe-se que, no contrato social da Brastracker (Seq. 31, fls. 44/50), figura pessoa jurídica como quotista da licitante vencedora.

A propósito, no curso do procedimento licitatório, a representante ingressou com recurso administrativo (Seq. 32, fls. 38/58), no qual alegou a irregularidade em tela.

Em suas contrarrazões (Seq. 33, fls. 13/21), a empresa Brastracker Tecnologia LTDA. ME destacou que a ocorrência não deveria ser apreciada, uma vez que, na sessão de pregão, a recorrente (e ora representante) se restringiu a alegar outras inconformidades, situação em que não poderia ampliar o universo de seu descontentamento.

A conclusão da análise do referido recurso, proferida pela pregoeira, Sra. Francisca Silva de Abreu, e ratificada pela gestora do Gabinete do Prefeito, Sra. Luciana Vieira Cardoso, foi pelo indeferimento (Seq. 33, fls 30/32), pois, de acordo com o exame, "(...) *na época do credenciamento a mesma apresentou declaração que comprova tal condição e poder gozar do benefício previsto na legislação que rege tal vantagem*".

Nesse contexto, é expressa a vedação da Lei Complementar n.º 123/2006 no sentido de afastar do seu espectro de incidência aquelas sociedades que possuem outras pessoas jurídicas na composição de seu capital social:

Art. 3º [...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

Com efeito, diante dos elementos contidos nos autos, assiste razão ao pleito da representante, posto que configurada a existência de vício na realização do Pregão Presencial n.º 012/2018, **já que foi conferida vantagem indevida à licitante que não preenchia os requisitos legais** previstos no Estatuto da Micro e Pequena Empresa, mormente aquele disposto no art. 3º, § 4º, I, Lei Complementar n.º 123/2006.

Saliento que, segundo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, a declaração falsa da condição de Microempresa e Empresa de

PROCESSO Nº 00527/2019-0

Pequeno Porte, em especial a fornecida por empresa que detém participação societária em outra pessoa jurídica (como é o caso delineado), constitui fraude à licitação e, portanto, caracteriza ato grave:

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade. (Acórdão 2891/2019-Plenário/TCU).

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 61/2019-Plenário/TCU).

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1702/2017-Plenário/TCU).

Isso posto, reputo devida a aplicação de **multa grave** à Sra. **Francisca Silva de Abreu**, Pregoeira, em razão da ocorrência acima relatada, sem prejuízo de **determinar**, ao Município de Croatá, que observe o preenchimento de requisitos legais para o enquadramento das licitantes como micro e pequenas empresas em seus procedimentos licitatórios.

Outrossim, considerando a gravidade da falha e a vantagem indevida concedida, faz-se mister **determinar que a municipalidade se abstenha de prorrogar o contrato originado do Pregão Presencial n.º 012/2018.**

No que se refere ao pedido de reconhecimento de falsidade da declaração da sociedade Brastracker Tecnologia LTDA ME, compreendo que esse aspecto não foi explorado na instrução processual, o que prejudica, igualmente, a apreciação de eventual condenação da licitante nos termos do art. 50 da LOTCE. Por conseguinte, penso que a melhor medida neste momento seja a **remessa da cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.**

Por fim, foi registrado pela unidade técnica a exigência de taxa de administração mínima, sendo vedada a taxa zero ou negativa (item 5.11), fato este que, no entendimento desta Corte de Contas (a exemplo do Processo n.º 04564/2017-0), configuraria infração à Lei de Licitações, uma vez que restringe a competitividade e prejudica a busca pela proposta mais vantajosa à Administração

PROCESSO Nº 00527/2019-0

Pública, devendo ser concedida ao licitante a oportunidade de demonstração de exequibilidade de sua proposta.

Contudo, tendo em vista que os responsáveis não foram ouvidos sobre a suposta falha, e considerando ainda o atual estágio do feito, creio ser inoportuna propor medida (determinação ou aplicação de sanção) em face das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com feito, esse aspecto deve ser afastado do presente exame.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, e considerando o contido nos autos, **VOTO** nos seguintes termos:

1) **conhecer** a presente representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

2) preliminarmente, **excluir** do polo passivo o Sr. **Antônio Ribeiro de Souza**, Prefeito Municipal, em face da sua ilegitimidade para figurar no feito;

3) no mérito, **julgar parcialmente procedente** a presente representação, em razão da vantagem indevida conferida à licitante que não preenchia os requisitos legais da LC n.º 123/2006;

4) **multar**, à Sra. **Francisca Silva de Abreu** (Pregoeira), com fulcro no **art. 62, III, LOTCE**, pela ocorrência exposta no presente voto, no valor de **R\$ 3.000,00**, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (art. 24, LOTCE);

5) **autorizar**, desde já, o parcelamento da multa (art. 25 da LOTCE);

6) **determinar**, ao Município de Croatá, que:

6.1) se abstenha de prorrogar o contrato originado do Pregão Presencial n.º 012/2018;

6.2) observe o preenchimento de requisitos legais para o enquadramento de licitante como micro e pequenas empresas em seus procedimentos licitatórios;

7) **notificar**, a pregoeira responsável pelo certame, Sra. Francisca Silva de Abreu, para que, no prazo legal, efetue o pagamento da multa ou interponha recurso;

PROCESSO Nº 00527/2019-0

8) **notificar** o Prefeito do Município de Croatá, Sr. Antônio Ribeiro de Souza, e demais interessados acerca da decisão proferida;

9) expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à **MULTA**, e não tendo havido a interposição de recurso por parte do responsável, **autorizar** a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 27, II, da LOTCE;

10) **remeter** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual;

11) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

Fortaleza, 28 de setembro de 2020.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR

[Handwritten mark]



Entrar

UTILIZE A SEGURANÇA DO RASTREAMENTO VEICULAR

- Monitoramento em tempo real pela web e smartphone;
- Controle de temperatura para produtos perecíveis;
- Transmissão de imagem em tempo real;
- Controle de velocidade em chuva;
- Envio de alerta por e-mail e SMS;
- Visualização de rotas paradas;
- Ações embarcadas;
- Possibilidade de áreas restritas e cerca eletrônica;
- Relatório de velocidade, parada e odômetro;
- Transmissão de mensagens para o veículo;
- Bloqueio e desbloqueio de veículo;
- Relatório de rota percorrida;
- Controle da jornada de trabalho

Rua Argemiro Carvalho, nº 89, sala 102
Vicente Pinzon, CEP: 60.181-085, Fortaleza, CE, Brasil
comercial@brastracker.com.br
(85) 3265-1212



Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]
 1/0

* Consultar por: No. Processo | Marca | Titular | Cód. Figura]

Marca

Nº do Processo: **917764420**
 Marca: WOWLET
 Situação: Registro de marca em vigor
 Apresentação: Nominativa
 Natureza: De Serviço

Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(11) 36	Vide Situação do Processo	Fornecimento de descontos a estabelecimentos de terceiros at...

Titulares

Nome
Titular(1): BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA

Representante Legal

Nome
Procurador: Antonia Eliziane Pinheiro de Souza

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
18/07/2019	03/03/2020	03/03/2030

Prazos para prorrogação de registro de marca

	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	04/03/2029	04/03/2030
Fim	03/03/2030	03/09/2030

Petições

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800200049627	11/02/2020	-	372	BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA	-	-
✓	850190226189	18/07/2019	-	389	BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA	-	-

Publicações

RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho
2565	03/03/2020	Concessão de registro	-	
2559	21/01/2020	Deferimento do pedido	-	
2538	27/08/2019	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	

Dados atualizados até 08/12/2020 - Nº da Revista: 2605





BRASIL

Acesso à Informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No. Processo | Marca | Titular | Cód. Figura]

1/0

Nº do Processo: **917764420**
 Marca: WOWLET
 Situação: Registro de marca em vigor
 Apresentação: Nominativa
 Natureza: De Serviço

Marca

Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(11) 36	Vide Situação do Processo	Fornecimento de descontos a estabelecimentos de terceiros at...

Titulares

Nome
Titular(1): BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA

Representante Legal

Nome
Procurador: Antonia Eliziane Pinheiro de Souza

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
18/07/2019	03/03/2020	03/03/2030

Prazos para prorrogação de registro de marca

	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	04/03/2029	04/03/2030
Fim	03/03/2030	03/09/2030

Petições

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800200049627	11/02/2020	-	372	BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA	-	-
✓	850190226189	18/07/2019	-	389	BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA	-	-

Publicações

RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho
2565	03/03/2020	Concessão de registro	-	
2559	21/01/2020	Deferimento do pedido	-	
2538	27/08/2019	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	

Dados atualizados até 08/12/2020 - Nº da Revista: 2605

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910



Handwritten blue scribble or signature on the right margin.

Handwritten blue signature at the bottom right corner.



Olá JOÃO LUÍS DE CASTRO ▾

Último acesso:

[Baixar Termo de Adesão](#)
[Instruções para Assinatura Digital](#)
[Tutoriais e Documentos](#)
[Baixar Manual de Utilização](#)

Peticionamento Eletrônico

Prezado(a),

Sua petição foi recebida com sucesso pelo Portal de Serviços Eletrônicos do TCE/CE. A tramitação e situação da presente petição poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCE/CE: <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Detalhes da petição:

NÚMERO DO PROTOCOLO: 202028845

DATA: 17/12/2020

HORA: 12:39

NÚMERO DA PETIÇÃO: 26589

NOME DO PETICIONANTE: JOÃO LUÍS DE CASTRO

TIPO DE INTERESSADO: REQUERENTE

TIPO DE PETIÇÃO: PETIÇÃO

NÚMERO DO PROCESSO RELACIONADO: 15428/2020-6

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS: 8

[Voltar](#)